

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE 2004
(Do Sr. Takayama)

Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para disciplinar operação de sociedades seguradoras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 79-A É vedado às sociedades seguradoras autorizadas a atuar nos ramos automóvel e garantia estendida – garantia mecânica condicionar a regulação e liquidação do sinistro à entrega do veículo, pelo segurado, a estabelecimentos por elas indicados para a realização dos serviços de reparação”.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A confiança que o consumidor tem no prestador de serviço é uma das condições essenciais para a concretização do contrato, talvez só menos importante que o preço. Ela existe em praticamente todas as escolhas feitas pelo consumidor, como a do transportador aéreo que vai utilizar para uma

viagem, a do banco em que vai abrir uma conta e investir suas poupanças, a do pintor que irá pintar sua residência, a da seguradora com a qual contratará uma apólice para segurar seu automóvel.

Há quase cem seguradoras no País, que operam no ramo automóveis. A escolha de uma delas, seja diretamente pelo proprietário do veículo, seja por sugestão do banco onde tem conta-corrente, e a aprovação da proposta pela companhia, significa que confiança deve ser mútua.

Não é o que vem ocorrendo, pois as seguradoras têm dificultado a escolha da oficina pelos seus clientes. Está a tornar-se prática comum entre as seguradoras a apresentação, ao segurado, de uma relação de estabelecimentos por elas escolhidos para a realização dos reparos necessários. Há que se levar em consideração que a escolha ou preferência do consumidor por uma determinada oficina se deve à sua confiança nos serviços por ela realizados, e, em grande parte dos casos, trata-se de uma relação duradoura, muitas vezes anterior à da seguradora.

A presente proposição pretende coibir esta prática unilateral, que não consta na apólice, e que representa uma importante restrição aos direitos dos consumidores. Julgamos conveniente inserir a proibição na Sessão III - Das Operações das Sociedades Seguradoras - do Capítulo VII – Das Sociedades Seguradoras – do Decreto- Lei nº 73/66, para que faça parte da norma que regula o setor como um todo e estabelece, também, algumas regras sobre as operações. Contamos, pois com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição que aperfeiçoa a relação entre segurados e seguradoras.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado TAKAYAMA